INFORMA

SOCIETÁRIO E GOVERNANÇA CORPORATIVA,
MERCADO DE CAPITAIS

CESCON BARRIEU

06 DE JANEIRO DE 2022

Principais atividades da CVM

no mês dezembro de 2022

Regulatório CVM

SUMÁRIO

2

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

5

TERMOS DE COMPROMISSO

7

NOTÍCIAS E ATIVIDADE REGULAMENTAR

1 | Processos Administrativos Sancionadores (PAS)

Sociedade de auditores independentes e diretor-responsável são absolvidos pela CVM em PAS que apurava irregularidades na emissão de relatório de auditoria de demonstrações financeiras – PAS CVM 19957.011865/2017-87

O processo foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) para apurar se sociedade de auditores independentes havia descumprido regulamentação da CVM que impõe a observância das normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

A acusação entendeu que durante a elaboração de relatório de auditoria de demonstrações financeiras da companhia:

(i) os acusados não verificaram e registraram que os procedimentos de reconhecimento de receita da companhia estavam em desacordo com as normativas estabelecidas no então vigente CPC 30 (R1). Deste modo, teriam deixado de realizar a análise adequada das irregularidades identificadas, o que teria causado uma distorção relevante que justificaria a modificação de opinião do auditor; e

(ii) houve inconformidades nas notas explicativas do relatório, sob à luz das determinações do CPC.

Ao analisar os fatos, o diretor-relator entendeu não haver discrepâncias entre as condutas prescritas nas normas do CPC e aquela adotada pelos acusados. Em especial, concordou com a defesa no que tange às notas explicativas, salientando que os acusados informaram à companhia sobre o descumprimento do CPC 22 e introduziram no relatório circunstanciado a existência dessa omissão o que, contudo, não seria suficiente para modificação de opinião, como entendia a SNC.

Deste modo, o relator considerou que as supostas irregularidades destacadas pela SNC consistiam, na verdade, em juízo qualitativo profissional dos auditores, não podendo a CVM adentrar na definição de qual juízo seria o melhor diante de opções igualmente legítimas.

Assim, o Colegiado da CVM absolveu os acusados da imputação formulada.

Acesse **aqui** o relatório e **aqui** o voto do Diretor Otto Lobo.

CVM condena intermediários e companhia emissora por irregularidades na emissão de debêntures.

O processo foi instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) para apurar suposta operação fraudulenta em emissão de debêntures com esforços restritos de distribuição realizada em 2016, bem como irregularidades correlatas no âmbito da oferta.

O quadro abaixo apresenta uma síntese da operação questionada:

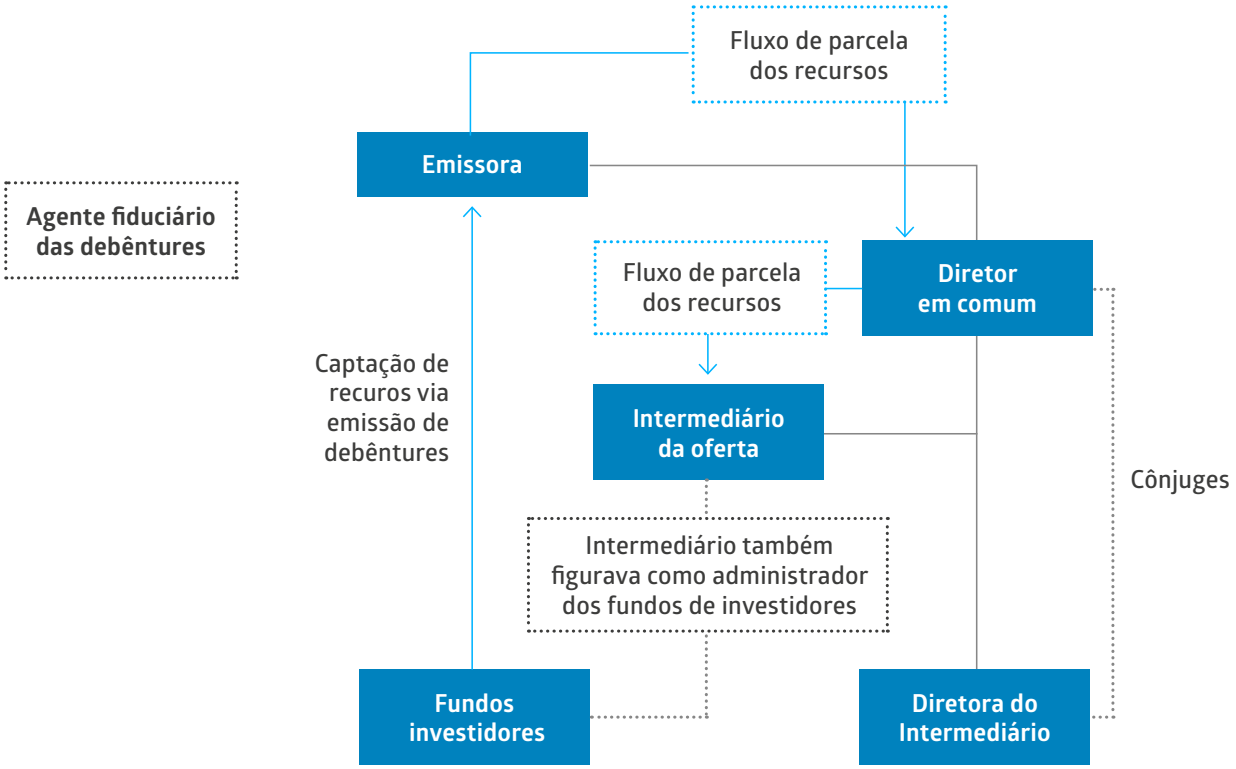

Em síntese, a SEP verificou que parcela dos recursos captados com a emissão havia sido desviada para o Intermediário, a fim de que pudesse regularizar seu desenquadramento frente aos Limites de Basileia impostos pela regulação do Banco Central do Brasil ("Bacen"). A referida emissão teria sido realizada sem conhecimento e anuência da gestora dos fundos investidores, que afirmou, com base em laudo grafotécnico, que teria sido fraudada a assinatura de seu representante na ata do conclave em que foi autorizado aporte de recursos na emissão.

Além disso, a SRE identificou que todos os participantes da emissão – exceto pelo Agente Fiduciário – eram partes relacionadas entre si, visto que:

- A Emissora possuía Diretor em Comum com o Intermediário
- O Intermediário da emissão figurava também como administrador dos fundos investidores
- A Diretora do Intermediário era cônjuge do Diretor em Comum

Ao analisar o caso, o Colegiado da CVM entendeu ter restado comprovada a prática de operação fraudulenta no mercado de capitais, com o objetivo obter vantagens ilícitas para o Intermediário e indiretamente para os seus diretores, causando lesão aos debenturistas. Adicionalmente, o Colegiado também entendeu pela existência de outras infrações no âmbito da emissão, uma vez que a Emissora não teria:

(i) elaborado e divulgado demonstrações financeiras;

(ii) divulgado fato relevante sobre constrição de seus bens, em decorrência de ação judicial, e a cessão não onerosa de seu principal ativo;

(iii) informado de maneira correta e suficiente os investidores acerca das características da emissão.

Ante o exposto, o Colegiado decidiu por condenar:

(i) a Emissora ao pagamento de multa pecuniária no valor de **R$ 885 mil**;

(ii) o Intermediário ao pagamento de multa pecuniária no valor de R$ 765 mil; e

(iii) os diretores do intermediário ao pagamento de multas pecuniárias de **R$ 620.000** e **R$ 400.000**, além de **inabilitação temporária de 5 anos** para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM.

No que tange ao Agente Fiduciário, o Colegiado da CVM entendeu que o prestador de serviços teria incorrido em duas infrações: **(a)** não informar aos debenturistas acerca da destinação dos recursos oriundos da Emissão; e **(b)** não fazer constar do relatório de 2016 a referi destinação de recursos. Por conta disso, o Colegiado decidiu por condenar o Agente Fiduciário à pena de advertência e ao pagamento de multa pecuniária no valor de **R$ 50.000,00**.

No mais, o Agente Fiduciário foi absolvido da imputação de falhar em seu dever avaliar as garantias das debêntures, uma vez que, na visão do Colegiado, as providências adotas pelo prestador de serviço foram suficientes à luz do caso concreto.

Acesse **aqui** o relatório e **aqui** o voto da Diretora Flávia Perlingeiro.

2 | Termos de Compromisso

CVM celebra termo de compromisso com diretora de relações com investidores de companhia do ramo de telefonia PAS CVM 19957.009424/2021-00 e 19957.000441/2022-54

O termo de compromisso foi celebrado no âmbito de dois processos administrativos sancionadores (PAS), ambos instaurados pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), os quais acusavam diretora de relações com investidores (DRI) de duas diferentes companhias. Vale salientar que esses processos se referem a momentos distintos e companhias distintas, de maneira que serão apresentados de maneira separada a seguir.

PAS CVM 19957.009424/2021-00

O primeiro PAS originou-se a partir de divulgação por companhia telefônica de fato relevante, durante o pregão, em que informava ao mercado acerca de **(i)** proposta de oferta vinculante em montante expressivo e **(ii)** compromisso de celebração de contratos de prestação de serviço pela companhia. Tais fatos já haviam sido divulgados ao mercado pelas contrapartes da companhia no dia anterior.

Neste sentido, a SEP entendeu que a companhia telefônica deveria ter realizado a divulgação de fato relevante antes da abertura do pregão seguinte à divulgação realizada pela contraparte no citado acordo, a fim de mitigar assimetria das informações. Além disso, a acusação levou em consideração a perda do controle da informação, uma vez que houve oscilação das ações preferenciais da companhia telefônica na parte da manhã. Assim, diante de tais circunstâncias, a SEP entendeu que a DRI incorreu divulgou de forma intempestiva o fato relevante

PAS CVM 19957.000441/2022-54

O segundo PAS é referente a outra companhia telefônica, em que se verificou oscilação na cotação das ações no pregão seguinte à divulgação de *press release* de sua controladora sobre a indicação de interesse de terceiro na aquisição de seu controle acionário. Tal fato somente foi tratado pela companhia telefônica em comunicado ao mercado realizado no dia seguinte à oscilação, ou seja, dois dias após o *press release* da controladora.

Diante de tais circunstâncias, a SEP entendeu que a companhia telefônica deveria ter realizado divulgação de fato relevante no dia do *press release* ou, ao menos, no dia da oscilação atípica. Assim, concluiu que houve divulgação intempestiva de fato relevante pela DRI.

Celebração de termo de compromisso conjunto

Ao analisar a proposta de celebração de termo de compromisso apresentada pela DRI, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) considerou que o caso

concreto estaria apto a ser encerrado mediante a celebração de acordo e, após negociação junto à DRI, foi acordada a celebração de termo de compromisso no valor de **R$ 1.380.000,00**.

Acesse **aqui** o parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

3 | Notícias e Atividade Regulamentar

CVM efetua alterações na regulação das centrais depositárias.

A CVM editou em 05 de dezembro de 2022 a Resolução CVM nº 174/22, que promove alterações na Resolução CVM nº 31/21, norma que dispõe sobre prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários.

As mudanças na norma têm por objeto refletir as modificações introduzidas na Lei nº 12.810/13 pela Lei Nº 13.476/17, que passou a prever expressamente que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários será realizada exclusivamente nas entidades registradoras ou nos depositários centrais.

Dentre as principais alterações na Resolução CVM 31/21, vale destacar:

(i) previsão de que as entidades registradoras se tornem responsáveis por, por exemplo: **(a)** constituir sistemas adequados e adotar todos os procedimentos necessários para assegurar a regularidade da constituição dos gravames e ônus; **(b)** prestar as informações necessárias para o exercício do direito de sequela pelos credores garantidos; **(c)** elaborar regulamentos sobre a forma de constituição, retificação e cancelamento de gravames, ônus ou outras espécies de garantia, inclusive sobre conjuntos ou universalidades de valores mobiliários.

(ii) ampliação das normas quanto à constituição de gravames, ônus ou outras espécies de garantias a qualquer valor mobiliário; e

(iii) previsão de que eventuais encargos gerados em consequência de garantias firmadas sobre valores mobiliários devem ser arcados somente pelas partes diretamente envolvidas na operação.

A Resolução CVM nº 174/22 entrou em vigor em 2 de janeiro 2023.

Acesse **aqui** a íntegra da Resolução CVM nº174/2022 e **aqui** a integra da Resolução CVM nº 31/22.

CVM publica a Agenda Regulatória de 2023.

Em 7 de dezembro de 2022, a autarquia publicou sua agenda regulatória de 2023, que elenca os principais temas que serão objeto de discussão e alteração pela autarquia ao longo do ano.

A autarquia prevê a edição, neste ano*, de duas normas aguardadas pelo mercado; as novas regulamentações dos brazilian depositary receipts* (BDR) e do exercício da atividade de assessoria de investimentos (previamente denominado "agente autônomo de investimento").

Além disso, a agenda regulatória trata de uma série de temas que deverão ser objeto de audiência pública, como por exemplo: **(i)** transferência de custódia e portabilidade de fundos de investimento, **(ii)** influenciadores digitais; **(iii)** regulamentação dos FIAGRO (fundos de investimento do agronegócio); **(iv)** revisão do conceito de "investidor qualificado" e da gama de produtos passível de disponibilização aos investidores de varejo; e **(v)** revisão e atualização das normas que tratam das assembleias de acionistas (Resolução CVM nº 81/22) e das ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas (Resolução CVM nº 85/22).

Por fim, o documento menciona outros temas que deverão ser objeto de discussão no âmbito da autarquia, como: **(i)** mudanças na regulação de *sandbox* regulatório, **(ii)** marco legal das *startups* e **(iii)** regulação dos fundos de investimentos para projetos de reciclagem (ProRecicle).

CVM divulga o calendário de 2023 com prazos de entrega de informações pelos regulados.

Foi disponibilizado pela autarquia o calendário de 2023 para entrega de informações periódicas pelos participantes regulados. A ferramenta busca apoiar os regulados no cumprimento de suas obrigações de divulgação periódica, sinalizando a data-limite para envio de informações à autarquia, evitando a incidência de multas cominatórias.

Vale salientar que as datas constantes no calendário são aquelas cujo descumprimento sujeita o infrator à aplicação de multa cominatória, conforme a Resolução CVM nº 47/21. Registra-se que tais datas podem ser alteradas em decorrência de portarias do Ministério da Economia que vierem a estabelecer feriados e pontos facultativos no ano de 2023.

Acesse **aqui** o calendário CVM 2023.

CVM publica o Ofício Circular CVM/SMI/SRE/SEP 1/2022 que esclarece entendimentos da autarquia sobre a listagem de emissores e a admissão de valores mobiliários à negociação.

Publicado em 16 de dezembro de 2022, o Ofício Circular CVM/SMI/SRE/SEP 1/2022, elaborado pelas Superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), de Relações com Empresas (SEP) e de Registro de Valores Mobiliários (SRE), esclarece o entendimento das áreas técnicas quanto à listagem de emissores e a admissão de valores mobiliários à negociação ou ao registro de operações anteriormente realizadas em mercados organizados de bolsa e balcão, aspectos que concernem à Resolução CVM nº 135/22

O documento informa que os valores mobiliários admitidos à negociação são aqueles autorizados pela CVM, independentemente do sistema de negociação da entidade administradora.

Podem ser negociados ou registrados em mercados organizados os valores mobiliários **(i)** cuja distribuição e respectivo emissor tenham registro prévio junto à CVM; **(ii)** que tenham registro de distribuição pública anterior, ainda que tenham sido objeto de operações privadas; ou **(iii)** que tenham sido objeto

de colocação privada mesmo sem registro prévio de oferta pública, desde que se trate de emissor registrado na CVM, listado em mercado organizado, e, portanto, obrigado a divulgar ao mercado informações sobre os valores mobiliários.

Por fim, o ofício assinala algumas obrigações relativas às entidades administradoras de mercados organizados, especialmente frisando que **(i)** não devem realizar a divulgação de operações privadas e **(ii)** devem elaborar e introduzir procedimentos e controles internos para diferenciar o de registro de operações previamente realizadas e operações privadas.

A Resolução CVM nº 135/22 entrou em vigor em 1º de setembro de 2022.

Acesse **aqui** o Ofício Circular CVM/SMI/SRE/SEP 1/2022 e **aqui** a Resolução CVM nº 135/22

CVM apresenta Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (SBR) para os anos de 2023 – 2024.

Publicado em 21 de dezembro de 2022, o documento ressalta a evolução dos cenários de risco em consequência do desenvolvimento dos mercados e das supervisões da CVM.

Dentre as novidades nas supervisões temáticas está a de influenciadores digitais, tema que tem recebido atenção da autarquia em decorrência do crescente uso das redes sociais por investidores, em especial pela influência dessa nas tomadas de decisão por estes. Ainda serão objeto de atenção temática específica Governança em ações ESG e ofertas não registradas de security tokens distribuídas por grandes corretoras de criptoativos.

Ainda, o plano destaca que alguns riscos que já constavam da SBR referente ao biênio 2021-2022 seguirão sendo priorizados, dentre os quais, os riscos relativos **(i)** a transações com partes relacionadas; **(ii)** à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição de massa (PLD/FTP); **(iii)** perda de controle de informação relevante não divulgada; e **(vi)** falhas de diligência na gestão de liquidez em fundos abertos.

Acesse **aqui** o Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (SBR) para os anos de 2023 – 2024.
Acesse **aqui** o Ofício Circular CVM/SSE 2/2022.

CVM publica novo marco regulatório para fundos de investimento.

Publicada em 23 de dezembro de 2022, a Resolução CVM nº 175/22 regulamenta de modo geral fundos de investimento, além de conter regras especiais para fundos de investimento financeiro (FIF) e fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC).

O novo arcabouço regulatório pretende reduzir os custos de observância dos regulados, implementando avanços capazes de aumentar a eficiência de funcionamento da indústria de fundos.

Em decorrência das mudanças implementadas pela Lei da Liberdade Econômica, o novo regramento da CVM traz em seu bojo temas como:

(i) a responsabilidade limitada dos cotistas;

(ii) a insolvência civil dos fundos de investimento que optem pela limitação da responsabilidade dos cotistas;

(iii) a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços, permitindo o fim da responsabilidade solidária entre administrador fiduciário e demais prestadores de serviço;

(iv) conflito de interesses entre cotistas;

(v) *insider trading*; e

(vi) fundos socioambientais.

Ficam revogadas as regulamentações sobre fundos de investimento financeiro – os anteriormente denominados fundos 555 (ICVM Nº 555/14) – e os fundos de investimento em direito creditório (ICVM nº 356/01). Além disso, a CVM informou que irá acrescer à Resolução CVM n° 175/22 anexos normativos a fim de implementar nova regulação dos fundos de investimento em participações (FIP) e fundo de investimento imobiliários (FII) até abril de 2023.

A Resolução CVM nº 175/22 entra em vigor em 3 de abril de 2023.

Acesse **aqui** a integra da Resolução e aqui Informa detalhado com principais aspectos da Resolução CVM nº 175/22.

CVM edita norma que aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 21

Editada pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) e publicada em 23 de dezembro de 2022, a Resolução CVM nº 176/22 torna obrigatória a observância do Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 21 elaborado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), por companhias abertas cujos exercícios se inicie em 01 de janeiro de 2023 ou após.

As modificações incluem diversas normas a fim de ajustá-las conforme normativas emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). A esse respeito, as mudanças abrangem três documentos emitidos pela entidade **(i)** o apêndice D do IFRS 17 (emitido em maio de 2017); **(ii)** o apêndice D do documento de alterações do IFRS 17 (emitido em junho de 2020); e **(iii)** as alterações no IFRS 17 – aplicação Inicial do IFRS 17 e IFRS 9 – Informação Comparativa (emitido em dezembro de 2021).

Ademais, o documento altera os Pronunciamentos Técnicos CPC 37 (R1), CPC 15 (R1), CPC 31, CPC 40 (R1), CPC 48, CPC 47, CPC 26 (R1), CPC 03 (R2), CPC 27, CPC 33 (R1), CPC 18 (R2), CPC 39, CPC 01 (R1), CPC 25, CPC 04 (R1), CPC 28 e CPC 50.

A Resolução CVM nº 176/22 entra em vigor em 01 de janeiro de 2023.

Acesse **aqui** a integra da Resolução CVM nº 176/22.

CVM publica ofício circular com orientações sobre o pedido de registro de coordenador de oferta públicas.

Divulgado em 28 de dezembro de 2022, o Ofício Circular CVM/SRE 2/2022 elaborado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) orienta as instituições intermediárias quanto ao pedido de registro de coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 161/22, especialmente em face do acordo de cooperação técnica firmado entre a CVM e ANBIMA.

Por determinação desse acordo, a entidade autorreguladora poderá receber os pedidos de registro dos coordenadores de ofertas públicas por meio do Sistema de Supervisão de Mercado (SSM). Desse modo, os prazos de análise da

documentação serão divididos entre as duas entidades, cabendo à ANBIMA 50 dias e a CVM, 10 dias. Vale salientar que o prazo máximo é de 60 dias, podendo a CVM utilizar de mais de 10 dias nos casos em que a ANBIMA finalizar os procedimentos dos quais é responsável em menos de 50 dias.

Além disso, o documento explicita outros pontos importantes acerca da Resolução CVM nº 161/22 que devem ser atendidos pelo coordenador da oferta pública, quais sejam: **(i)** possuir patrimônio líquido mínimo de R$ 1 milhão, que deve ser provado através de demonstrações financeiras auditadas e **(ii)** identificação das áreas que poderiam afetar a sua independência na atuação como coordenador. Ademais, há dispensa de demonstração, pelos diretores responsáveis pela intermediação de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, da aprovação no exame de certificação continuada.

Acesse **aqui** o Ofício Circular CVM/SRE 2/2022 e **aqui** a Resolução CVM nº 161/22.

CVM publica orientações sobre nova versão do formulário de referência que passou a valer em 1º de janeiro de 2023.

Publicado em 30 de dezembro de 2023, o Ofício Circular CVM/SEP 07, elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), comunica às companhias nacionais e estrangeiras sobre a migração dos formulários estruturados do sistema Empresas.Net para a plataforma web.

O ofício destaca que, a partir de 1º de janeiro de 2023, estará disponível o FRE Online, que permitirá o envio do formulário de referência pelo novo sistema. Ainda, o preenchimento automático de informações será possível nos casos em que haja compatibilidade entre a redação dos itens do anexo C à Resolução CVM nº 80/22 e aqueles do anexo 24 à ICVM 480/09.

Em conclusão, o ofício destaca que dúvidas quanto à instalação, utilização e funcionamento do Sistema Empresas.NET deverão ser encaminhadas à Superintendência de Emissores da B3.

Acesse **aqui** o Ofício Circular CVM/SEP 07 e **aqui** a Resolução CVM nº80/22.

Este boletim apresenta um conjunto de informações públicas e resumo de dados disponíveis em páginas do Poder Executivo e Poder Legislativo no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.

Para informações, entrar em contato com:

Fernanda Montorfano
+55 21 2196-9223
fernanda.montorfano@cesconbarrieu.com.br

Julia Franco
+55 21 2196-9206
julia.franco@cesconbarrieu.com.br

Luciana Mares
+55 11 3089-6510
luciana.mares@cesconbarrieu.com.br

Eduardo Brito
+55 11 3089 6652
eduardo.brito@cesconbarrieu.com.br

Frederico Calmon
+55 21 2196 8319
frederico.calmon@cesconbarrieu.com.br

Maria Julia Argollo
+55 11 2196 3422
mariaJulia.Argollo@cesconbarrieu.com.br

Thenard Figueiredo
+55 11 3089 8315
thenard.figueiredo@cesconbarrieu.com.br

Victor Campinho
+55 21 2196 3419
victor.campinho@cesconbarrieu.com.br